

Ilustríssima Senhora

**REGIANE FRANCELINA FERREIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Inaciolândia

Inaciolândia-GO

**Ref.: Tomada de Preços nº 001/2019  
Impugnação de edital**

A empresa **Construforte Construções e Serviços Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ nº 27.901.815/0001-06, com sede à Av. José marinho Rodrigues, nº 37, Bairro José Inácio, CEP 75.550-000, Inaciolândia-GO, representada pelo sócio Gilson José Teixeira, portador do CPF nº 753.472.616-68, domiciliado nesta cidade conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no dia 08.02.2019, haja vista a abertura do certame estar marcada para o dia 12.02.2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



## **II – FATOS.**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação Construção de Praça pública área total de 7.526,81 m<sup>2</sup>, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

**9.4.5.** *Em razão da complexidade e do vulto dos serviços, de acordo com os abandonos de execução de serviços, além da demonstração do índice de liquidez/estabilidade financeira da empresa, a empresa deverá apresentar comprovação de atestado técnico de capacidade no mínimo 50% dos serviços descritos no termo de referência de execução similar ao objeto licitado, referente aos itens de maior relevância, itens da planilha orçamentária e quantitativos para comprovação de qualificação, aptidão e solidez. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, não é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. (Agravo de Instrumento AI 70049976731 RS (TJ-RS));*

**9.4.6.** *Comprovação de aptidão de desempenho técnico da licitante, através de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidos por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como contratado principal comprovando ter executado as quantidades mínimas citadas no Anexo I - Termo de Referência;*

Assim, constata-se sobre exigência quanto a execução de obra por parte da empresa licitante, sendo que o responsável pela exceção da obra é do engenheiro responsável executou que emite a respectiva ART de execução. Assim necessita-se de uma reavaliação quanto a tal exigência documental, pois a mesma deve se ater ao responsável técnico executor da licitante, bem como experiências executórias da licitante de modo mais equânime e ponderado haja vista a simplicidade da presente obra.

## **III – DIREITO.**

Conforme acima já destacado, consta do edital que a exigência demasiada ali apontada causará prejuízo quanto a participação não só desta licitante, mas de outras que esta o queiram.



